



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2004

Acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que intenta acrescentar o inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, de modo a incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos seus usuários.

Na justificação, seu autor esclarece que “(...) a concessão de serviços públicos deve prever, para segurança tanto dos prestadores de serviços quanto dos usuários, a obrigação de se manter cadastro atualizado dos dados desses últimos, o que permite uma comunicação tempestiva e eficaz entre as partes.”

Adiante, aduz que “(...) as concessionárias de serviços públicos, muitas vezes por razões de economia, não adotam ações com este objetivo, tendo em vista que não há, na Lei de Concessões, obrigação nesse sentido”.

Finalmente, conclui que pretende “(...) a presente proposição preencher esta lacuna legislativa, ao estabelecer, no texto da Lei nº 8.987, de 1995, que, entre as demais incumbências das concessionárias, estará a de manter atualizado o cadastro de dados dos usuários de seus serviços”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A proposição em apreço, por despacho da douta Presidência datado de 15.05.2008, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Valverde.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor, opinou, unanimemente, por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Leo Alcântara, que apresentou complementação de voto.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as proposições em epígrafe quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que dispõe o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 4.521, de 2004, bem como a emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, atendem as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 175, parágrafo único), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Quanto à juridicidade, as proposições em exame estão em conformidade com o direito, porquanto não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido no seu texto e os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas, as proposições em comento não se apresentam de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que justifica as anexas emenda e submenda.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.521, de 2004, bem como da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, com a emenda e a subemenda ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2004

Acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários.

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescentem-se, ao final da redação dada ao inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, incluído pelo art. 1º do projeto, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2004
(SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR)**

Acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987, de 1995, pela emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator